



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13768.000073/98-12
Recurso nº : 122.626
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : CAMATTA & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.083

IRPJ – É improcedente a exigência baseada unicamente em erros comprovados de preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMATTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 13768.000073/98-12
Acórdão nº : 107-06.083

Recurso nº : 122.626
Recorrente : CAMATTA & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada a epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Chefe da DIRCO da DRJ Rio de Janeiro-RJ.

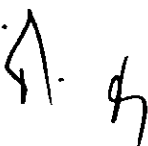
A peça recursal, constante de fls. 42 a 45 diz, resumidamente, o seguinte:

Quando da apresentação da IRPJ/92, por equívoco foram lançados compensações em linhas erradas, gerando assim impostos indevidos no ano de 1993.

Ressalta, que nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1º semestre de 1992, e os meses de janeiro, julho, agosto e setembro de 1993 foram apurados prejuízos fiscais, os quais foram compensados com lucros apurados no ano de 1993, o que não restou qualquer débito junto à Receita Federal.

Demonstra os erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos e conclui requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 13768.000073/98-12
Acórdão nº : 107-06.083

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Muito embora a ementa não diga, a decisão recorrida, em mais de uma oportunidade, diz que a modificação dos termos da declaração prestada pelo contribuinte só é possível enquanto o mesmo não houver sido notificado do lançamento, conforme determina o § 1º do art. 147 do CTN.

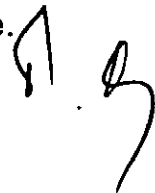
Não é o caso dos autos.

Com efeito, o que se constata, após o exame das peças que integram o presente processo, é que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos e, em assim sendo não há que se falar em exigência fiscal.

Por pertinente, tragamos à líça a ementa da Decisão DRJ/CPS nº 006 de 06.01.2000 da lavra da eminente Delegada Substituta da DRJ/Campinas.

"É improcedente a exigência baseada unicamente em erros de preenchimento da declaração."

Como o crédito tributário foi constituído com base em erros no preenchimento da declaração, a decisão recorrida merece reproche.

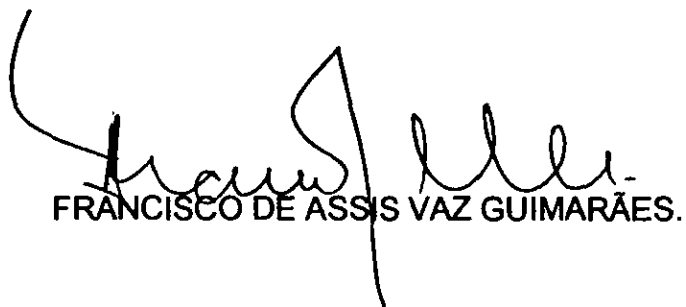


Processo nº : 13768.000073/98-12
Acórdão nº : 107-06.083

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.